

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.945/02/2 ^a
Impugnação:	40.010107021-99
Impugnante:	Cooperativa Agrícola Oeste Mineiro Ltda.
Coobrigados:	Comissária Export. E Import. Comexin Ltda. e Transportadora Roma Ltda.
Proc. S. Passivo:	José Maurício da Silva
PTA/AI:	02.000202374-36
Inscrição Estadual:	286.908136.00-00(Aut.);460.223984.00-97/Comissária, 460.050911.00-00/Transportadora (Coobrigadas)
Origem:	AF/Ouro Fino
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO TIPO DA MERCADORIA. Constatado que nas notas fiscais apresentadas não continha a correta discriminação das mercadorias impossibilitando a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (café) acompanhada da nota fiscal n.º 011144, sem a correta discriminação das mercadorias, fato que impossibilitou a identificação das mesmas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 38/39), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 54/57, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal, ICMS, MR e MI por constatação de transporte de mercadorias com notas fiscais consideradas inábeis pela fiscalização para acobertar o trânsito das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado que as notas fiscais apresentadas ao Fisco não continham a correta discriminação da mercadoria, impossível se torna a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que cumpriu as disposições dos arts. 96, XVII, e 191, ambos do RICMS/96 e não aceita a alegação de que a mercadoria estava sendo transportada sem documento fiscal.

Diz ainda que baseado nestas alegações resolveu efetuar o pagamento do imposto conforme DAE juntada aos autos e pede pelo cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

O que se percebe dos autos é que o trabalho fiscal está embasado no artigo 149, III, do RICMS/96 que considera desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação física de mercadorias em que a espécie, marca, qualidade, tipo, modelo sejam diversos dos discriminados no documento fiscal, que é exatamente o caso dos autos.

A fiscalização teve o trabalho de recolher amostras do café transportado, conforme se vê às fls. 09/10 e, desta forma, constatou que a mercadoria transportada não era a mesma daquela descrita na nota fiscal 011144 de fls.07.

A esse respeito já foram julgados diversos processos nesta Casa, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso do acórdão 13.596/00/2ª.

Desta forma, corretas estão as exigências fiscais na forma como capituladas no Auto de Infração.

Quanto ao recolhimento efetuado pela Autuada conforme DAE de fls. 37, o mesmo deverá ser considerado quando da liquidação do presente feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo-se considerar o pagamento efetuado às fls. 37 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 06/06/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC